



JORNAL OFICIAL

Terça-feira, 18 de Agosto de 2009



Série

Número 84

Sumário

SECRETARIAREGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 91/2009

Aprova o regulamento do Regime de Apoio à Protecção e Desenvolvimento da Fauna e da Flora Aquáticas, no âmbito da Medida Protecção e Desenvolvimento da Fauna e da Flora Aquáticas, do eixo prioritário n.º 3 do Programa Operacional Pesca 2007-2013 (PROMAR).

Portaria n.º 92/2009

Aprova o regulamento do Regime de Apoio a Projectos Piloto e Transformação de Embarcações de Pesca, no âmbito da Medida Projectos Piloto e Transformação de Embarcações de Pesca, do eixo prioritário n.º 3 do Programa Operacional Pesca 2007-2013 (PROMAR).

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS**Portaria n.º 91/2009**

de 18 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 128/2009, de 28 de Maio, que estabelece o enquadramento nacional dos apoios a conceder ao sector da pesca no âmbito do Programa Operacional Pesca 2007-2013 (PROMAR), no quadro do Fundo Europeu das Pescas (FEP), na alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º estabelece que, para as Regiões Autónomas, as diversas medidas nele previstas são objecto de regulamentação através de portaria do membro do Governo Regional responsável pelo sector das pescas.

Assim:

Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 128/2009, de 28 de Maio, e na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção e numeração da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e da Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, aprovar o seguinte.

Artigo 1.º
Objecto

É aprovado o Regulamento do Regime de Apoio à Protecção e Desenvolvimento da Fauna e da Flora Aquáticas, no âmbito da Medida Protecção e Desenvolvimento da Fauna e da Flora Aquáticas, do eixo prioritário n.º 3 do Programa Operacional Pesca 2007-2013 (PROMAR), de acordo com o disposto na subalínea ii) da alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 128/2009 de 28 de Maio, que faz parte integrante da presente portaria.

Artigo 2.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, aos 30 de Julho de 2009.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

REGULAMENTO DO REGIME DE APOIO À PROTECÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA FAUNA E DA FLORA AQUÁTICA**Artigo 1.º**
Âmbito e objecto

- 1 - O presente Regulamento estabelece o regime de apoio aos projectos de interesse geral destinados a proteger e desenvolver a fauna e a flora aquáticas e que contribuam para melhorar o ambiente aquático com vista à manutenção das actividades de pesca e de aquicultura e à recuperação das suas capacidades para reprodução das espécies e protecção dos juvenis, bem como proteger e melhorar o ambiente no âmbito da Rede Natura 2000, quando as zonas desta disserem directamente respeito à actividade da pesca.

- 2 - O presente Regulamento aplica-se às acções a realizar na Região Autónoma da Madeira.

Artigo 2.º
Promotores

Podem apresentar candidaturas ao presente regime:

- As instituições públicas de investigação nos domínios do mar e das pescas ou com atribuições no âmbito da gestão e conservação de recursos aquáticos;
- As autarquias locais.

Artigo 3.º
Condições gerais de acesso

Sem prejuízo das condições gerais de acesso previstas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, os promotores devem, à data da candidatura:

- Demonstrar possuir capacidade técnica e científica para a execução do projecto ou apresentar acordo com entidade de investigação de reconhecido mérito nas ciências do mar;
- Dispor dos meios financeiros necessários à execução do projecto.

Artigo 4.º
Condições específicas de acesso

Sem prejuízo da condição de admissibilidade do projecto prevista no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, os projectos devem reunir as seguintes condições:

- Apresentar um valor de investimento superior a 100 000,00 Euros;
- Apresentar estudo demonstrativo que do projecto resulta um benefício colectivo e que não terá impactos directos negativos na actividade piscatória das comunidades locais;
- Prever o acompanhamento técnico e científico do impacto dos recifes artificiais nas espécies haliêuticas e no meio ambiente, durante cinco anos, após a sua instalação, no caso dos projectos previstos na alínea a) do artigo seguinte;
- Dispor dos licenciamentos ou autorizações prévias necessárias ao arranque do projecto;
- Demonstrar o cumprimento dos procedimentos legais em matéria de contratação pública e de impacto ambiental, quando aplicável, ou declarar o compromisso da sua realização, para os procedimentos ainda não iniciados.

Artigo 5.º
Tipologia de investimentos

Os investimentos enquadráveis no presente regime devem respeitar a seguinte tipologia:

- Construção e implantação de recifes artificiais, ou outras instalações realizadas a partir de elementos de longa duração que visem o mesmo objectivo;
- Protecção e melhoria do ecossistema aquático, em áreas directamente relacionadas com a pesca e aquicultura integradas na Rede Natura 2000.

Artigo 6.º
Despesas elegíveis

Para efeitos de concessão dos apoios previstos no presente regime, são elegíveis as seguintes despesas:

- Projectos previstos na alínea a) do artigo 5.º:

- i) Trabalhos preliminares à instalação, nomeadamente prospecção, sondagem, dragagem, inspecção ou trabalhos subaquáticos e estudos, designadamente estudo de incidências ambientais, bem como estudos de identificação das áreas mais adequadas e caracterização da situação de partida;
- ii) Aquisição, construção e transporte dos componentes do recife;
- iii) Montagem, posicionamento e imersão dos recifes;
- iv) Equipamentos de sinalização e protecção;
- v) Material didáctico, publicitário e meios audiovisuais necessários à informação e sensibilização das comunidades piscatórias;
- vi) Acompanhamento científico dos projectos;
- b) Projectos previstos na alínea b) do artigo 5.º:
 - i) Trabalhos preliminares à apresentação dos projectos, nomeadamente preparação de planos de gestão ou estratégicos, consultas aos interessados e caracterização da situação de partida;
 - ii) Mão-de-obra especializada, afecta ao acompanhamento, vigilância e avaliação do estado de conservação dos recursos aquáticos protegidos no âmbito da Rede Natura 2000;
 - iii) Material didáctico de informação e divulgação das acções e projectos junto de escolas e outras populações-alvo adequadas;
 - iv) Pequenas obras de ordenamento de canais, infra-estruturas e equipamentos necessários à sustentabilidade das actividades da pesca e aquicultura, garantindo uma melhor protecção dos locais abrangidos pela Rede Natura 2000;
 - v) Acções de divulgação e formação, em áreas relacionadas com pescas, aquicultura e ambiente, quer para a população em geral, quer para funcionários das áreas protegidas;
 - vi) Aluguer de equipamento, designadamente embarcações e equipamento de mergulho, necessário ao acompanhamento, vigilância e avaliação do estado de conservação dos recursos aquáticos protegidos no âmbito da Rede Natura 2000.

Artigo 7.º
Despesas não elegíveis

Sem prejuízo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, para efeitos de concessão dos apoios previstos neste regime, não são elegíveis as seguintes despesas:

- a) Dispositivos de concentração de peixe;
- b) Compensações devidas a terceiros por perda de direitos ou rendimentos;
- c) As remunerações dos trabalhadores, salvo os previstos na subalínea ii) da alínea b) do artigo anterior;
- d) No caso do repovoamento directo, quando elegível, os custos de infra-estruturas e edifícios, nomeadamente centros de incubação e equipamentos;
- e) Despesas de funcionamento.

Artigo 8.º
Critérios de selecção

- 1 - Para efeitos de concessão de apoio financeiro, as candidaturas são ordenadas e seleccionadas por ordem decrescente da respectiva pontuação final (PF), resultante da aplicação da seguinte fórmula:
PF = 0,4 AT + 0,6 AE

- 2 - A forma de cálculo das pontuações da apreciação técnica (AT) e da apreciação estratégica (AE) é definida no anexo ao presente Regulamento.
- 3 - São excluídas as candidaturas que não obtenham, no mínimo, 50 pontos em qualquer uma das valências previstas nos números anteriores.

Artigo 9.º
Natureza e montante dos apoios

O apoio do PROMAR reveste a forma de subsídio a fundo perdido, através de uma comparticipação financeira do FEP até 85% do valor das despesas elegíveis.

Artigo 10.º
Candidaturas

- 1 - As candidaturas ao presente regime são apresentadas na Direcção Regional de Pescas, doravante designada por DRP.
- 2 - Após a recepção das candidaturas, podem ser solicitados esclarecimentos ou documentos necessários à sua análise, devendo o promotor responder no prazo máximo de 10 dias, se outro não for fixado, findo o qual, na ausência de resposta, o processo será arquivado.
- 3 - O encerramento das candidaturas ocorre em 30 de Setembro de 2013, se data anterior não for fixada pelo Coordenador Regional.

Artigo 11.º
Apreciação e decisão

- 1 - A decisão final sobre as candidaturas compete ao membro do Governo responsável pelo sector das pescas.
- 2 - As candidaturas são decididas no prazo máximo de 90 dias, considerando-se aquele prazo interrompido sempre que sejam solicitados quaisquer esclarecimentos, informações ou documentos.
- 3 - O Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, adiante designado por IFAP, notifica o promotor, no prazo de 10 dias após ter tido conhecimento da decisão final do apoio, remetendo o contrato para assinatura, ou informando o local onde o mesmo pode ser assinado.

Artigo 12.º
Pagamento dos apoios

- 1 - O pagamento dos apoios é feito pelo IFAP, após apresentação pelo promotor no IFAP, dos documentos comprovativos do pagamento das despesas, em conformidade com formulários próprios.
- 2 - O primeiro pagamento dos apoios só é efectuado após a realização de 20% do investimento elegível.
- 3 - O apoio é pago proporcionalmente à realização do investimento elegível e nas demais condições contratuais, devendo o montante da última prestação representar pelo menos 20% desse apoio.

- 4 - Em derrogação do disposto no número anterior, as despesas relativas à componente dos projectos a que se refere a alínea b) do artigo 14.º serão reembolsadas durante os cinco anos subsequentes à conclusão dos trabalhos a que se refere a alínea a) do mesmo artigo, não podendo ultrapassar o ano de 2015.

Artigo 13.º Adiantamento dos apoios

- 1 - Com a apresentação de despesa paga correspondente a 5% do investimento elegível, o promotor poderá solicitar no IFAP, até quatro meses após a data da celebração do contrato, a concessão de um adiantamento até 30% do valor dos apoios.
- 2 - Após a justificação da despesa paga correspondente a 35% do investimento elegível, o promotor poderá solicitar um adiantamento até 30% do valor dos apoios, desde que o solicite até 12 meses após a data da celebração do contrato.
- 3 - O promotor disporá de um período de seis meses, após a concessão do adiantamento, para demonstrar a sua aplicação e apresentar os comprovativos da despesa correspondente a esse valor.
- 4 - Em caso de atraso na justificação dos adiantamentos será aplicada uma penalização correspondente ao valor dos juros de mora à taxa legal, contados sobre o valor do adiantamento não justificado.
- 5 - A concessão e o montante dos adiantamentos ficam limitados às disponibilidades financeiras do PROMAR-MADEIRA.

Artigo 14.º Execução dos projectos

O apoio à execução dos projectos previstos na alínea a) do artigo 5.º é repartido por duas componentes:

- a) Uma relativa aos trabalhos de instalação dos elementos fixos ou móveis destinados a proteger e desenvolver os recursos aquáticos;
- b) Outra relativa ao acompanhamento científico do projecto, designadamente a monitorização, avaliação e o controlo da evolução dos recursos haliêuticos que pode decorrer nos cinco anos subsequentes à conclusão dos trabalhos.

Artigo 15.º Obrigações dos beneficiários

Sem prejuízo das obrigações previstas no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, quando aplicáveis, constituem obrigações do promotor:

- a) Constituir garantias nas condições que vierem a ser definidas na decisão de aprovação do projecto;
- b) Iniciar a execução do projecto no prazo máximo de 90 dias a contar da data da outorga do contrato e completar essa execução no prazo máximo de dois anos a contar da mesma data, salvo o disposto na alínea b) do artigo 14.º;
- c) Durante cinco anos, apresentar ao Coordenador Regional relatórios anuais relativos à execução da componente do projecto prevista na alínea b) do artigo 14.º;
- d) Cumprir as disposições legais aplicáveis relativas aos procedimentos em matéria de contratação pública;

- e) Aplicar integralmente os apoios na realização do projecto de investimento aprovado, com vista à execução dos objectivos da atribuição dos apoios;
- f) Assegurar as demais componentes do financiamento, cumprindo, pontualmente, as obrigações para o efeito contraídas perante terceiros, sempre de forma a não perturbar a cabal realização dos objectivos dos apoios;
- g) Manter integralmente os requisitos da atribuição dos apoios, designadamente os constantes do projecto, não alterando nem modificando o mesmo sem prévia autorização do Coordenador Regional.

Artigo 16.º Alteração do projecto

Podem ser admitidas alterações técnicas ao projecto, desde que se mantenha a concepção económica e estrutural do projecto aprovado, seguindo-se o disposto nos n.os 2 e seguintes do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, delas não podendo resultar o aumento do apoio público.

Artigo 17.º Cobertura orçamental

Os encargos com o pagamento dos apoios públicos regionais previstos neste regulamento são suportados por verbas inscritas no Capítulo 50 - Investimentos do Plano, Medida Valorização dos equipamentos e infra-estruturas de apoio à pesca, Projecto - Participação da Administração Pública Regional de projectos no âmbito do FEP.

Artigo 18.º Contagem de prazos

Todos os prazos de natureza procedimental contam-se em dias úteis, nos termos do disposto no Código do Procedimento Administrativo.

ANEXO Critérios de selecção (a que se refere o n.º 2 do artigo 8.º)

- 1 - Apreciação técnica (AT) - a AT das candidaturas é a resultante da seguinte fórmula:
- $$AT = DL + EA + IA + MC + MA$$

em que:

DL - corresponde à qualidade da informação relativa à descrição do local de implantação dos projectos, incluindo uma área circundante de pelo menos 1 milha, nos casos aplicáveis, e resulta do somatório das seguintes pontuações:

Caracterização do sistema físico e biológico - com um mínimo de 0 e um máximo de 10 pontos, distribuídos do seguinte modo:

Delimitação da área de acção do projecto - 1 ponto;

Caracterização física (batimetria, tipo de fundos, temperatura, salinidade, correntes marinhas) e meteorológicas (estado do mar, precipitação ventos, pressão atmosférica) da área de implementação do projecto - 2 pontos;

Caracterização química (nutrientes, oxigénio dissolvido) da área de implementação do projecto - 2 pontos;

Caracterização do Plâncton e concentração de clorofilas - 2,5 pontos;

Caracterização da macro fauna e flora aquáticas - 2,5 pontos;

Descrição qualitativa e quantitativa das actividades desenvolvidas na área, nomeadamente das actividades de aquicultura - com um mínimo de 0 e um máximo de 4 pontos;

Descrição das actividades de pesca profissional - com um mínimo de 0 e um máximo de 5 pontos;

Descrição das actividades de pesca lúdica - com um mínimo de 0 e um máximo de 1 ponto.

EA - corresponde à experiência da equipa técnica e científica em projectos similares e resulta do somatório das seguintes pontuações:

Ausência de experiência anterior - 0 pontos;

Realização de estudos teóricos publicados, relacionados com a matéria objecto do projecto - 10 pontos;

Experiência comprovada na realização e execução de projectos similares - 20 pontos.

IA - corresponde ao parecer do estudo previsto na alínea b) do artigo 4.º ou relatório de impacto ambiental, quando exigível por lei, pontuado entre 0 a 10 pontos, de acordo com os resultados daquele parecer, considerando os benefícios para o ecossistema e para as actividades relacionadas com a pesca.

MC - corresponde às medidas previstas para o controlo do acesso à área objecto do projecto, por parte de pescadores lúdicos ou profissionais, variando desde a atribuição de 0 pontos, para a total ausência de medidas de controlo, até um máximo de 15 pontos, no caso de serem previstos meios autónomos de vigilância e controlo.

MA - corresponde ao somatório das seguintes pontuações:

Medidas previstas para o acompanhamento científico do projecto - de 0 a 10 pontos;

Medidas de divulgação de resultados obtidos com a realização do projecto - de 0 a 15 pontos.

2 - Apreciação estratégica (AE) - a AE das candidaturas é a resultante da seguinte fórmula:

$$AE = RE + PS + IS + IJ$$

em que:

RE - corresponde à relevância do projecto para a economia local, tendo em conta o impacto previsível na sustentabilidade da actividade da pesca, das comunidades piscatórias locais e em actividades económicas relacionadas, nomeadamente o turismo e as actividades de lazer associadas - com um mínimo de 0 e um máximo de 40 pontos.

PS - corresponde ao resultado das apreciações das associações representativas do sector da pesca, profissional ou lúdica, com representatividade local - 5 pontos por cada apreciação positiva, até um máximo de 20 pontos.

IS - corresponde ao impacto esperado do projecto na protecção dos recursos haliêuticos, nomeadamente no aumento da protecção de juvenis, ou de espécies em risco - com um mínimo de 0 e um máximo de 20 pontos.

IJ - corresponde ao impacto esperado do projecto nas camadas jovens da população, ou em grupos sociais específicos de modo a promover a sensibilidade das populações à necessidade da protecção dos recursos e da biodiversidade - com um mínimo de 0 e um máximo de 20 pontos.

Portaria n.º 92/2009

de 18 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 128/2009, de 28 de Maio, que estabelece o enquadramento nacional dos apoios a conceder ao sector da pesca no âmbito do Programa Operacional Pesca 2007-2013 (PROMAR), no quadro do Fundo Europeu das Pescas (FEP), na alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º estabelece que, para as Regiões Autónomas, as diversas medidas nele previstas são objecto de regulamentação através de portaria do membro do Governo Regional responsável pelo sector das pescas.

Assim:

Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 128/2009, de 28 de Maio, e na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção e numeração da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e da Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, aprovar o seguinte.

Artigo 1.º Objecto

É aprovado o Regulamento do Regime de Apoio a Projectos Piloto e Transformação de Embarcações de Pesca, no âmbito da Medida Projectos Piloto e Transformação de Embarcações de Pesca, do eixo prioritário n.º 3 do POP2007 2013 (PROMAR), de acordo com a subalínea v) da alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 128/2009 de 28 de Maio, que faz parte integrante da presente portaria.

Artigo 2.º Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, aos 30 de Julho de 2009.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

REGULAMENTO DO REGIME DE APOIO A PROJECTOS PILOTO E À TRANSFORMAÇÃO DE EMBARCAÇÕES DE PESCA

Artigo 1.º Âmbito e objecto

O presente Regulamento estabelece o regime de apoio a projectos piloto e transformação de embarcações de pesca e tem como objecto o apoio financeiro a projectos localizados na Região Autónoma da Madeira que, sendo compatíveis com os princípios e regras da Política Comum de Pesca, visem:

- a) Promover a aproximação entre a investigação científica e os profissionais do sector da pesca;
- b) Aumentar o conhecimento técnico e científico sobre os recursos vivos e a economia do sector da pesca;
- c) Promover a preservação dos ecossistemas marinhos através da utilização de novas técnicas de pesca, novos equipamentos ou artes de pesca mais selectivas;
- d) Melhorar a rentabilidade das empresas através do desenvolvimento e experimentação de tecnologias inovadoras em toda a fileira da pesca;
- e) Criar melhores condições para a formação e investigação aplicada na área das pescas marítimas.

Artigo 2.º Promotores

Podem apresentar candidaturas:

- a) Aos projectos previstos no n.º 1 do artigo 3.º:
 - i) Quaisquer pessoas privadas, singulares ou colectivas, com actividade no âmbito do sector das pescas; ou
 - ii) Entidades públicas que prossigam fins científicos no âmbito do sector das pescas;

- b) Aos projectos previstos no n.º 2 do artigo 3.º, as entidades públicas com experiência reconhecida na investigação ou na formação para o sector da pesca.

Artigo 3.º
Tipologia de projectos

- 1 - No âmbito do presente Regulamento, são enquadráveis os projectos piloto que visem:
- Testar, em condições próximas das condições reais das actividades produtivas do sector da pesca a viabilidade técnica ou económica de tecnologias inovadoras com vista a adquirir e divulgar os conhecimentos técnicos ou económicos relativos à tecnologia testada;
 - Testar planos de gestão e de repartição do esforço de pesca e avaliar o impacto sob o ponto de vista biológico e financeiro;
 - Elaborar e testar métodos para melhorar a selectividade das artes de pesca, reduzir as capturas acessórias, as rejeições ou o impacto ambiental, em especial nos fundos marinhos;
 - Testar técnicas alternativas de gestão das pescas;
 - Experiências de pesca dirigidas à utilização experimental de técnicas de pesca ou artes de pesca mais selectivas;
 - Testar métodos específicos de gestão de pesca e dos recursos adequados às áreas marinhas protegidas.
- 2 - São ainda enquadráveis neste Regulamento os projectos de transformação de navios de pesca, sob pavilhão de um Estado membro e com registo na Comunidade, tendo em vista a sua reafecção para fins de formação profissional ou de investigação no sector das pescas ou para outras actividades não ligadas à pesca.

Artigo 4.º
Experiências de pesca

- 1 - Por "experiência de pesca", prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 3.º, entende-se qualquer operação de pesca com carácter inovador dirigida à utilização experimental de técnicas de pesca ou artes de pesca mais selectivas que, numa perspectiva de conservação dos ecossistemas marinhos, seja efectuada com o objectivo de melhorar a selectividade e avaliar o efeito dessas técnicas ou artes de pesca sobre os recursos pesqueiros, as espécies protegidas ou o ambiente aquático.
- 2 - Uma experiência de pesca pode incluir várias campanhas sucessivas tendo em vista a obtenção de resultados científicos representativos, não podendo, no entanto, ultrapassar o limite máximo de três anos.

Artigo 5.º
Condições gerais de acesso

Sem prejuízo das condições gerais de acesso previstas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, os promotores devem, à data da candidatura, demonstrar, caso aplicável, a existência de meios financeiros que assegurem a respectiva participação no projecto.

Artigo 6.º
Condições específicas de acesso

- 1 - Sem prejuízo das condições específicas previstas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, são condições de acesso a este regime, sempre que aplicáveis, as dispostas nos números seguintes.
- 2 - Para os promotores dos projectos piloto em geral:
- Prever uma parceria com um organismo científico ou técnico que assegure um acompanhamento adequado à natureza do projecto, salvo quando o promotor seja uma entidade que prossiga fins científicos;
 - Oferecer garantias de divulgação dos resultados alcançados;
 - Apresentar uma avaliação por um organismo científico independente quando o custo elegível do projecto exceder 1 milhão de euros;
 - Demonstrar o cumprimento das condições legais exigíveis em matéria de ambiente e de contratação pública ou assumir o compromisso do seu cumprimento;
 - Dispor das autorizações ou das licenças necessárias à execução dos projectos;
 - Comprovar a propriedade do terreno e instalações ou do direito ao seu uso, pelo período mínimo correspondente à duração do projecto.
- 3 - Para as experiências de pesca a que se refere o artigo 4.º, além das estabelecidas no n.º 2 do presente artigo são condições de acesso:
- Relativamente às embarcações objecto do projecto:
 - Possuir um comprimento fora a fora igual ou superior a 12 metros;
 - Estar devidamente licenciada e operacional;
 - Ter exercido a actividade da pesca no ano anterior ao da apresentação da candidatura.
 - Relativamente à experiência de pesca prevista no projecto:
 - As campanhas a realizar devem ter uma duração mínima de 60 dias e máxima de 220 dias por ano e por embarcação, a realizar numa ou várias marés;
 - Prever a participação de uma entidade científica na preparação e acompanhamento da campanha bem como na exploração dos resultados obtidos;
 - Respeitar a operações de pesca que se realizem em águas comunitárias, em águas de um país terceiro com o qual a Comunidade Europeia mantenha relações ou em águas internacionais, desde que não visem a captura de espécies sujeitas a quotas comunitárias, de que o promotor não beneficie.
- 4 - Para os projectos de transformação de navios de pesca, constituem condições específicas de acesso:
- O registo do navio objecto do projecto ter sido cancelado no ficheiro comunitário de navios de pesca;

- b) O navio objecto do projecto ter uma idade mínima de 10 anos, caso tenha beneficiado de apoio público à sua construção.

Artigo 7.º
Despesas elegíveis

- 1 - Sem prejuízo das especificidades constantes dos n.os 2, 3 e 4 do presente artigo, para efeitos de concessão de apoio, são consideradas elegíveis as seguintes despesas indispensáveis à execução do projecto:
 - a) As amortizações do investimento corpóreo, com excepção dos bens que já tenham sido objecto de apoio público, pelo período de duração do projecto;
 - b) De exploração directamente ligadas ao projecto, incluindo despesas com pessoal, nomeadamente remunerações e encargos sociais obrigatórios;
 - c) Relativas a trabalhos científicos ligados à preparação, acompanhamento e avaliação do projecto;
 - d) Com formação, formadores e pessoal de apoio e de preparação, execução e avaliação indispensáveis às acções de formação, com os limites previstos no Despacho Normativo n.º 4 -A/2008, de 24 de Janeiro;
 - e) Relativas à divulgação dos resultados dos projectos;
 - f) Fiscalização de obras, desde que efectuada por uma entidade externa à responsável pela realização dos trabalhos;
 - g) Custos associados às garantias exigidas pela autoridade de gestão no âmbito da execução do projecto, auditorias, prémios de seguro referentes exclusivamente cobertura de riscos relativos à realização do projecto, estudos e projectos técnicos, até ao limite de 12% das restantes despesas elegíveis.
- 2 - Os trabalhos científicos ligados à preparação dos projectos a que se refere a alínea c) do número anterior consideram-se englobados nos estudos técnicos previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio.
- 3 - Relativamente aos projectos de experiências de pesca, acrescem as seguintes despesas elegíveis indispensáveis aos objectivos da experiência:
 - a) Custos com a obtenção de autorizações legais de pesca, com excepção das licenças obtidas no âmbito de um acordo de pesca celebrado pela Comunidade;
 - b) O custo de artes de pesca mais selectivas;
 - c) Trabalhos ou equipamentos exclusivamente destinados à preparação da embarcação para a experiência de pesca.
- 4 - Relativamente à transformação de navios de pesca, são elegíveis as despesas inerentes aos trabalhos de transformação do navio para adequação à nova utilização, incluindo a aquisição e montagem dos equipamentos necessários para o efeito.

Artigo 8.º
Despesas não elegíveis

Sem prejuízo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, não são consideradas, para efeitos de concessão de apoio, as despesas:

- a) Com a aquisição de telemóveis, material e mobiliário de escritório e sistemas ou equipamentos afectos a áreas não produtivas;

- b) Que visem dar cumprimento a obrigações constantes de normas comunitárias após a data em que as mesmas se tornaram exigíveis.

Artigo 9.º
Natureza e montante dos apoios públicos

- 1 - O apoio financeiro é atribuído sob a forma de subsídio a fundo perdido, de acordo com as seguintes modalidades:
 - a) Nos projectos apresentados por entidades privadas, a taxa de apoio público é de 80% das despesas elegíveis;
 - b) Nos projectos apresentados por entidades públicas o apoio é concedido sob a forma de uma participação do FEP de 85% das despesas elegíveis.
- 2 - Os lucros eventualmente obtidos durante a execução de um projecto piloto são deduzidos ao apoio público numa percentagem proporcional àqueles lucros, a calcular de acordo com as orientações a emitir pela autoridade de gestão.
- 3 - No caso das amortizações previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º, o co-financiamento do FEP não pode exceder a despesa elegível total, com a exclusão do valor daquelas amortizações.

Artigo 10.º
Candidaturas

- 1 - As candidaturas ao presente regime são apresentadas na Direcção Regional de Pescas, adiante designada por DRP.
- 2 - Após a recepção das candidaturas, podem ser solicitados esclarecimentos ou documentos necessários à sua análise, devendo o promotor responder no prazo máximo de 10 dias, se outro não for fixado, findo o qual, na ausência de resposta, o processo será arquivado.
- 3 - O encerramento das candidaturas ocorrerá em 30 de Setembro de 2013, se data anterior não for fixada pelo Coordenador Regional.

Artigo 11.º
Seleção das candidaturas

- 1 - Para efeitos de concessão de apoio financeiro, as candidaturas referentes a projectos piloto e de transformação de navios de pesca são ordenadas e seleccionadas em função do valor da pontuação final (PF), resultante da aplicação da seguinte fórmula:
 $PF = 0,5 AT + 0,5 AE$
- 2 - A pontuação atribuída à apreciação técnica (AT) será de 50 pontos sempre que os projectos possuam características técnicas compatíveis com os respectivos objectivos.
- 3 - São excluídas as candidaturas que obtenham menos de 50 pontos na apreciação técnica.
- 4 - À pontuação prevista no n.º 2 para os projectos piloto que obtenham parecer técnico favorável acrescem as seguintes majorações quando visem:
 - a) A promoção da selectividade de métodos ou artes de pesca - 15 pontos;

- b) A redução do consumo de combustível nos navios ou dos consumos de energia em geral - 15 pontos;
 - c) A prossecução de um melhor conhecimento ou aproveitamento dos recursos e de tecnologias inovadoras no sector da pesca - 10 pontos;
 - d) Um melhor conhecimento, sensibilização ou minimização os impactes ambientais - 10 pontos.
- 5 - A avaliação estratégica (AE) dos projectos piloto corresponderá ao resultado da soma das pontuações obtidas os seguintes parâmetros:
- a) Melhoria da rentabilidade das empresas do sector as pescas - 20 pontos;
 - b) Contribuição relevante para os procedimentos que promovem a transferência de conhecimento entre a comunidade científica e os agentes económicos do sector - 20 pontos;
 - c) Inovação de significativo potencial para o desenvolvimento do sector - 40 pontos;
 - d) Contribuição para o desenvolvimento sustentável do sector - 20 pontos.
- 6 - Aos projectos de transformação de navios de pesca, à pontuação prevista no n.º 2 acrescem as seguintes majorações:
- a) Navio retirado à frota de pesca no âmbito de um plano de recuperação - 25 pontos;
 - b) Navio destinado, exclusivamente ou em parte, ao desenvolvimento de acções de cooperação no âmbito da Conferência dos Países de Língua Portuguesa (CPLP) no domínio da investigação ou formação - 25 pontos.
- 7 - A avaliação estratégica (AE) para os projectos de transformação de navios de pesca referidos no número anterior corresponderá ao resultado da soma das pontuações obtidas nos seguintes parâmetros:
- a) Desenvolvimento sustentável do sector da pesca através da sua utilização na investigação científica ou na formação - 50 pontos;
 - b) Sensibilização dos jovens para os assuntos do mar - 30 pontos;
 - c) Preservação do património cultural ou natural - 20 pontos.
- 8 - A apreciação estratégica, tanto no caso dos projectos piloto como no caso da transformação de navios de pesca, não é exigível para as candidaturas com um investimento elegível inferior a 25 000,00 Euros, caso em que a pontuação final (PF) será a resultante da seguinte fórmula: $PF = AT$

Artigo 12.º Decisão e contratação

- 1 - A decisão final compete ao membro do Governo Regional responsável pelo sector das pescas.
- 2 - As candidaturas são decididas no prazo máximo de 90 dias a contar da sua apresentação, considerando-se aquele prazo interrompido sempre que sejam solicitados quaisquer esclarecimentos, informações ou documentos.

- 3 - O Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, adiante designado por IFAP, notifica o promotor, no prazo de 10 dias após o seu conhecimento, da decisão final de concessão do apoio, remetendo o contrato para assinatura ou informando o local onde o mesmo pode ser assinado.

Artigo 13.º Pagamento dos apoios

- 1 - O pagamento do apoio é feito pelo IFAP, após apresentação pelo promotor no IFAP, dos documentos comprovativos do pagamento das despesas, em conformidade com formulários próprios, e verificação de que tem a situação regularizada face à administração fiscal e à segurança social.
- 2 - A primeira prestação dos apoios só é paga após realização de 20% do investimento elegível.
- 3 - O apoio é pago proporcionalmente à realização do investimento elegível e nas demais condições contratuais, devendo o montante da última prestação representar, pelo menos, 20% desse apoio.
- 4 - Tratando-se de projectos de experiências de pesca, o pagamento dos apoios é efectuado nas seguintes condições:
 - a) Com a apresentação de documentos comprovativos do pagamento das despesas efectuadas e verificação da respectiva execução material, quando aplicável no que respeita às despesas referentes à preparação da experiência de pesca;
 - b) Com a apresentação de pedido de pagamento efectuado no final da campanha, instruído com os documentos de despesas e dos comprovativos da realização dos dias de campanha bem como com os relatórios previstos no n.º 2 do artigo 15.º, no que respeita às despesas com a realização de cada campanha incluída no projecto;
 - c) Os relatórios a que se refere a alínea anterior são submetidos à aprovação do Coordenador Regional.

Artigo 14.º Adiantamento dos apoios

- 1 - Com a apresentação de despesa paga correspondente a 5% do investimento elegível o promotor poderá solicitar no IFAP, até quatro meses após a data de celebração do contrato, a concessão de um adiantamento até 30% do valor do apoio.
- 2 - Após a justificação da despesa paga correspondente a 35% do investimento elegível, o promotor poderá solicitar um adiantamento até 30% do valor dos apoios desde que o solicite até 18 meses após a data de celebração do contrato.
- 3 - O promotor disporá de um período de seis meses após a concessão do adiantamento para demonstrar a sua aplicação e apresentar os comprovativos da despesa correspondente a esse valor, excepto no caso dos projectos de experiência de pesca, em que a referida demonstração e apresentação dos correspondentes comprovativos da despesa deverá ser realizada até 30 dias após o termo de cada campanha.

- 4 - Em caso de atraso na justificação dos adiantamentos, será aplicada uma penalização correspondente ao valor dos juros de mora à taxa legal, contados sobre o valor do adiantamento.
- 5 - Os adiantamentos são concedidos após a apresentação de garantias a favor do IFAP, excepto no caso de o beneficiário ser uma entidade pública.
- 6 - A concessão e o montante dos adiantamentos ficam dependentes das disponibilidades financeiras do PROMAR-MADEIRA.

Artigo 15.º
Obrigações dos beneficiários

- 1 - Sem prejuízo das obrigações previstas no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, quando aplicáveis, constituem obrigações dos beneficiários:
 - a) Constituir garantias nas condições que vierem a ser definidas na decisão de aprovação dos projectos;
 - b) Iniciar a execução dos projectos no prazo máximo de 90 dias a contar da data da outorga do contrato com o IFAP e completar essa execução no prazo máximo de três anos a contar daquela data, salvo se outro prazo for estabelecido naquele contrato;
 - c) Aplicar integralmente os apoios na realização do projecto com vista à concretização dos objectivos subjacentes à atribuição dos apoios;
 - d) Assegurar as demais componentes do financiamento, cumprindo, pontualmente, as obrigações para o efeito contraídas perante terceiros, de forma a não perturbar a cabal realização dos objectivos dos apoios;
 - e) Manter integralmente os requisitos da atribuição dos apoios, designadamente os constantes do projecto, não alterando nem modificando o mesmo sem prévia autorização do Coordenador Regional.

- 2 - No que se refere às experiências de pesca, deverá ser apresentado um relatório final, elaborado em conformidade com modelo próprio, onde constem, nomeadamente, informações referentes ao desenvolvimento técnico e científico da experiência, sendo que, no caso de a experiência envolver mais de uma campanha, deve o referido relatório ser apresentado no final de cada campanha.
- 3 - As conclusões das experiências de pesca devem ser disponibilizadas ao público através do sítio da internet do promotor ou da Direcção Regional de Pescas, mediante autorização daquele.

Artigo 16.º
Alterações aos projectos aprovados

Podem ser admitidas alterações técnicas, desde que se mantenha os objectivos propostos no projecto aprovado, seguindo-se o disposto nos n. os 2 e seguintes do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, delas não podendo resultar o aumento do apoio público.

Artigo 17.º
Cobertura orçamental

Os encargos com o pagamento dos apoios públicos regionais previstos neste regulamento são suportados por verbas inscritas no Capítulo 50 - Investimentos do Plano, Medida Valorização dos equipamentos e infra-estruturas de apoio à pesca, Projecto - Participação da Administração Pública Regional de projectos no âmbito do FEP.

Artigo 18.º
Contagem de prazos

Todos os prazos de natureza procedimental contam-se em dias úteis, nos termos do disposto no Código do Procedimento Administrativo.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direcção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

Aestes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

Divisão do Jornal Oficial

IMPRESSÃO

Divisão do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

Preço deste número: € 3,02 (IVA incluído)